



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04542/15

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, exercício de 2014. Irregularidade das contas de gestão do exercício de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal do gestor. Aplicação de multa. Determinações. Alertas. Recomendações.

Recurso de Reconsideração. *Provimento parcial. Retificação do total das despesas não licitadas. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Município de Pilõezinhos, exercício de 2014. Regularidade com ressalvas das contas de gestão de responsabilidade do então Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes. Exclusão da determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum. Inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC nº 00084/17.*

ACÓRDÃO APL – TC -00729/17

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este **Tribunal**, na sessão de **08 de março de 2017**, ao examinar o **PROCESSO TC-04542/15**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, exercício de 2014**, de responsabilidade do Ex-Prefeito ROSINALDO LUCENA MENDES, CPF 514.539.324-53, ponderando em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator**, constatou subsistirem ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Quanto à análise da gestão fiscal:

- a) Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.257.882,63, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 464.797,15.

Quanto aos demais aspectos da gestão geral:

- a) Não realização de procedimento licitatório, no total de R\$ 673.666,22, o equivalente a 6,00% da despesa realizada, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- b) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.
- c) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 92.298,64, sem autorização legislativa art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64, mas sem utilização destes.
- d) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, contrariando o art.1º, V, do Decreto-Lei nº201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

101/2000 – LRF, observando que foram devolvidas ao erário as taxas decorrentes deste procedimento.

- e) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público art. 37, II, da Constituição Federal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal
- f) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08.
- g) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
- h) Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado, contrariando o Art. 7º, c/c Art. 39, §2º da Constituição Federal.
- i) Despesa de pessoal não empenhada, contrariando os arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;
- j) Atraso nos repasses ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- k) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando Resolução TCE.
- l) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
- m) Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade.
- n) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- o) Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- p) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

1.02. Esta **Corte de Contas** emitiu o **PARECER CONTRÁRIO (PPL TC 00018/17)** à aprovação das contas do ex-Prefeito, ROSINALDO LUCENA MENDES, exercício de 2014 e prolatou o **ACÓRDÃO APL - TC – 00084/17** para:

- JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2014;
- Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, na gestão do referido Prefeito;
- APLICAR MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 151,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

01. DETERMINAR ao gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, admissão de servidores não efetivos em função de confiança, remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público, servidores em desvio de função;

02. ENCAMINHAR ao Ministério Público Estadual para as devidas providências de sua competência.
03. ALERTAR ao atual gestor no sentido de:
 - a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios;
 - c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto à autorização para abertura de créditos e emissão de cheques sem provisão fundos.
04. As **decisões foram publicadas** na edição nº 1681 do **Diário Oficial Eletrônico do TCE em 20/03/2017**, conforme certidões de fls. 2139/2141 e, em **04.04.2017**, o Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, por intermédio de seu advogado, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 2142/2152), a fim de obter reformulação das decisões deste Tribunal consubstanciadas no **Acórdão APL TC 0084/2017 e no Parecer PPL – TC 00017/17**.
05. O **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas entendeu que deve ser retirado do rol das despesas não licitadas o montante equivalente a **R\$ 167.554,00**, como mostrado a seguir:

PM Pãozinhos - 2014 - despesas não licitadas	
Descrição	Valor (R\$)
a) Montante não licitado antes da análise do Recurso	673.666,22
b) Exclusões da auditoria - após análise do recurso	167.554,00
Obras e reformas	10.100,00
Gêneros alimentícios	50.959,00
bandas e assessorias	90.080,00
Internet	5.140,00
Manutenção de equipamentos	9.640,00
Medicamentos	985,00
Transporte de Pacientes	650,00
a-b) Montante não licitado após análise do Recurso	506.112,22

Fonte: Sagres/Doc. TC nº 63832/15

E, ao final, a **Auditoria** concluiu que *“os argumentos apresentados pelo recorrente, embora tenham resultado em redução do valor do montante considerado em sede de julgamento prévio, pois as despesas consideradas como não licitadas passaram de R\$ 673.666,22 para R\$ 506.112,22, não foram suficientes para modificar a decisão contida no Acórdão APL TC 00084/17, a qual inclui a aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.000,00 nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Estadual nº 18/93), ressaltando-se que o presente recurso atacou apenas uma das irregularidades que embasaram o referido Acórdão”.

06. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do **Parecer 0868/17**, opinou pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, por estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão combatida.
- 1.03. O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que, após análise do **Recurso de Reconsideração**, o total das **despesas não licitadas** passou pra **R\$ 506.112,22**, o equivalente a **4,32%** das despesas orçamentárias realizadas e **12,37%** das despesas sujeitas ao procedimento licitatório.

Considerando que esta irregularidade, de acordo com a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC 0084/2017 E PARECER PPL – TC 00018/17** foi a que motivou a **irregularidade** da **Prestação de Contas**, não obstante as demais que ensejaram **aplicação de multa, determinações e ou recomendação**.

Considerando que a **redução** no total da **despesa não licitada**, **não sana a irregularidade**, todavia, ponderando que foram licitadas **87,63%** das **despesas sujeitas a este procedimento**, a **impropriedade não** merece ser **considerada** para fins de **reprovação das contas**, sem prejuízo, contudo, de **aplicação de multa**, com base no **artigo 56, inciso II da LOTC/PB** ao responsável.

Assim, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, a fim de **retificar** para **R\$ 506.112,22** o total das **despesas não licitadas** e, desta feita, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Município de Pilõezinhos, **exercício de 2014**, e pela **regularidade com ressalvas** das contas de gestão de responsabilidade do então Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes, e **exclusão** da determinação de encaminhamento dos autos ao **Ministério Público Comum**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04542/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de retificar para R\$ 506.112,22 o total das despesas não licitadas e, desta feita, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Município de Pilõezinhos, exercício de 2014, e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do então Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes e exclusão da determinação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
***encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum,
permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC nº
00084/17.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 16:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL